



<u>PARECER nº065 /2022</u>

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE № 07/2022-PMB

<u>OBJETO</u>: Contratação, por inexigibilidade, da empresa VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA, para apresentação da Banda DAMARES, no dia 20/03/2022, com duração de 1:30hrs (uma hora e mreia) de show, no aniversário da Cidade.

<u>SOLICITANTE</u>: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. <u>CONTRATADA</u>: VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. CNPJ 12.515.915/0001-19.

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, submete-se ao exame de legalidade neste órgão de assessoramento jurídico, conforme solicitação da CPL através memorando interno 030/2022, de 03/02/2022, minuta do Contrato a ser firmado com a empresa *VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. CNPJ 12.515.915/0001-19*, para fins de apresentação artística da *DAMARES*, no dia 20/03/2022, em comemoração ao Aniversário da Cidade.

Estão colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) Calendário de eventos da PMB ano de 2022 (fls. 01/04);
- b) Cópia da Leo nº 579 de 13 de Março de 2009, que institui a Semana de Louvor e Ação de Graça pelo Aniversário de Boquim e dá outras providências (fl. 05);
- c) Proposta Financeira feita pela empresa *VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA, no valor total de R\$ 60.000,00* (fls. 06/07);
- d) Segunda Alteração de contrato Social da empresa VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. CNPJ 12.515.915/0001-19, devidamente autenticada em cartório (fls. 08/15);
- e) Primeira Alteração de contrato Social da empresa VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA. CNPJ 12.515.915/0001-19, devidamente autenticada em cartório (fls. 16/23);
- f) Declaração de enquadramento de ME (fls. 24/25);
- g) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA, (fl. 26);
- h) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 27);
- i) Certificado de Regularidade do FGTS- CRF (fl. 28);
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 29);
- k) Certidão Negativa de Tributos Municipais (fl. 30);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 31);
- m) Alvará de licença (fl. 32);
- n) Documentos pessoais do Sócio da empresa e da Cantora (fls. 33/34);
- o) Declaração que não emprega menor (fl. 35);
- p) Recortes de notícias de shows e CD, (fls. 36/39);







- q) Cópia de notas de empenho e notas fiscais de serviços, referentes serviços prestados em outros eventos e localidades (fls. 40/42);
- r) Contrato de exclusividade de agenciamento artístico, devidamente autenticado em cartório (fls. 43/44);
- s) <u>SD nº 6456/2022, de 01/02/2022, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)</u>, devidamente subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Controladora Municipal e Prefeito Municipal, (fls. 45/46):
- t) Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente contratação dos serviços da cantora Damares Alves Bezerra de Oliveira e banda, para show artístico gospel em comemoração ao aniversário da cidade (fls. 47/48);
- u) Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 49);
- v) Cópia da portaria nº 001/2022 de 03 de janeiro de 2022, que nomeia Comissão Permanente de licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim/SE (fl. 50);
- w) Justificativa da CPL, referente contratação dos serviços da cantora Damares Alves Bezerra de Oliveira e banda, para show artístico gospel em comemoração ao aniversário da cidade, (fls. 51/53);
- x) Minuta do Contrato (fls. 54/56);
- y) Comunicação Interna nº 30, de 03 de Fevereiro de 2022, feita pela CPL (fl. 57).

Pois bem. Inicialmente, cabe frisar que o exame desta Procuradoria abrange apenas os aspectos de ordem legal e jurídica, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas, não fazendo parte das atribuições desta Procuradoria, pois, a análise da conveniência e oportunidade acerca de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, os quais são corriqueiramente denominados "mérito administrativo" e que são de responsabilidade única dos administradores públicos.

Com efeito, a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária, sendo que tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93.





Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes, todavia o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório, e, como dito, constitui medida excepcional, diante da regra constitucional, a seguir transcrita, insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - <u>ressalvados os casos especificados na legislação</u>, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

A hipótese de contratação adotada no caso em análise está prevista no inciso III, do artigo 25, do Diploma Federal Licitatório, o qual dispõe que:

Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do dispositivo, verifica-se a prescrição de *três requisitos* para esta espécie de contratação direta, além da inviabilidade de competição, que devem estar presentes, de forma cumulativa, no caso concreto objeto da contratação direta, a saber: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo leciona Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, São Paulo, pág. 312), o motivo pelo qual o legislador situou tal hipótese no campo da inexigibilidade de licitação é que "o desempenho artístico, como vários desempenhos profissionais permeados de subjetividade, não é aferível segundo critérios objetivos. Onde não for possível à Administração definir tais critérios para comparar e julgar propostas, apresenta-se situação



Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município



de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento".

Verifica-se, a priori, que os supracitados requisitos foram preenchidos, haja vista que o objeto da contratação é a apresentação artística da cantora DAMARES, circunstância esta que, de per si, torna a licitação imprestável, tratando-se, pois, de uma situação singular, tendo em vista que cada profissional artístico tem talento peculiar, conforme se comprova do portfólio e CD residentes nos autos, constatando-se, a toda evidência, tratar-se de um artista profissional.

Quanto ao segundo requisito, a lei permite que a Administração contrate, por inexigibilidade de licitação, profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, que, no caso em tela, a contratação será diretamente com a empresa VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA.

De outro giro, torna-se relevante trazer a baila algumas considerações sobre a contratação através de empresário exclusivo. Vejamos.

No que tange especificamente à relação jurídica mantida entre o artista a ser contratado pela Administração Pública e o seu empresário exclusivo, não deve ser ela de mera intermediação pontual de serviços. Ao contrário, impõe-se que seja caracterizada como duradoura. Neste sentido colhe-se decisão do TCE de Minas Gerais, que assim se manifestou:

Contratação pública - Inexigibilidade - profissional do setor artístico - Empresário - Intermediário - Músicos - TCE/MG

"Denúncia. Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. O Órgão Técnico (...) propugna (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações. Cabe ressaltar trecho (...) do artigo 'Inexigibilidade de Licitação', de Ércio de Arruda Lins: 'Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera'. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. (...) Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:





contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra' (...)". (TCE/MG. Denúncia n° 749058, Rei. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. Em 09.10.2008).

Nesse mesmo sentido o TCU, no Acórdão nº 96/2008, Plenário:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/92, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos."

Já no que diz respeito à consagração do artista pela crítica, temos que consagrado é o artista conhecido, que goza de algum prestígio entre os críticos e/ou tem público cativo nos locais em que se apresenta com maior frequência.

Sobre este tema também se posicionou o TCE de Minas Gerais, verbis:

Contratação pública — Inexigibilidade Profissional do setor artístico -Músicos - Consagração pela critica ou pelo público - Configuração -TCE/MG

"Recurso de Reconsideração. Consagração diante da critica e do público. (...) entendo que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos tem fundamento na subjetividade que lhes é imanente e que reside no especialista. A arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística. Contudo, a meu sentir, torna-se imprescindível cumprir o requisito de objetividade disposto na Lei de Licitação, para tal contratação, isto é, o artista contratado deve ser consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública. Ressalto que não é necessária a consagração pela critica e pelo público, concomitantemente: um ou outro já é o suficiente. A meu ver, a consagração pela critica especializada corresponde à aceitação, por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado. Quanto à consagração da opinião pública, entendo que este requisito baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o





público local. (...) {TCDF, Processo n° 3211/95, Decisão n° 14881/95)". 9TCE/MG, Recurso de Reconsideração, Rei. Conselheira Adriene Andrade, j. Em 22.05.2007)

Portanto, no tocante à presença do terceiro requisito, qual seja, o pretenso contratado ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, verifica-se que o mesmo foi atendido quando da justificativa de escolha pela Secretaria, devendo ressaltar que este reconhecimento deve ser considerado, inclusive, de forma regionalizada, pois nenhum profissional artístico obtém cem por cento de notoriedade e agrado.

Assim, com fundamento no arrazoado supra, é possível afirmar, em princípio, que a hipótese aventada nos autos concretiza o suporte fático previsto no art. 25, III, da Lei n° 8.666/93, dizendo *em princípio* porque incumbe à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer verificar se todas aquelas nuances estão presentes na contratação em apreço.

Pois bem. Analisada a questão referente aos requisitos do art. 25, inc. III da Lei n.º 8.666/93, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da referida Lei.

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem na justificativa do afastamento da licitação, na razão da escolha do fornecedor, na justificativa do preço e nas diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

Quanto à justificativa do afastamento da licitação, assim como a razão da escolha da empresa a ser contratada, as observações pertinentes já foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inc. III da Lei n.º 8.666/93, neste Parecer.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

A propósito, o Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão





ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo". Grifamos.

Dessa maneira, devem ser juntados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, a exemplo de cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade, o que foi efetivamente cumprido conforme se avista dos documentos de fls. 40/42, impondo-se registrar, ainda, que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle motivo pelo qual é sempre recomendável que a Administração, em casos tais, reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços praticados, visando afastar eventuais questionamentos acerca de superfaturamento de preços. No caso dos autos, a Secretaria Municipal de Educação, na sua justificativa, atestou a compatibilidade do preço apresentado pela empresa a ser contratada, com aqueles praticados no mercado.

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei n.º 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam nos autos, é necessário que a autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução processual, em obediência aos ditames da Lei n.º 8.666/93.

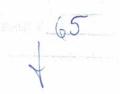
O ordenamento jurídico pátrio determina que as contratações administrativas sejam iniciadas com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ser ratificado pelo órgão de controle interno da Prefeitura.

Nesse sentido, aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto.

- a) justificativa da contratação: Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao Órgão Jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em casos de flagrante afronta a preceitos legais.
- b) Previsão de Recursos Orçamentários: Conforme previsto nos termos dos arts. 7.º, §2.º, III, 14 e 38 todos da Lei n.º 8.666/93, bem como no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, os serviços só podem ser contratados se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso. Ao analisar os autos, constata-se dos autos que foi indicada a classificação orçamentária pela qual correrá a despesa, devidamente atestada pelo Departamento Municipal de Controle Interno.
- c) Habilitação: mesmo nas dispensas e inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 31, da Lei n.º 8.666/93). Nesse sentido, foram anexados os documentos habilitatórios para a contratação em tela.







No que toca à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo em casos de contratação direta, devem ser exigidas junto à Fazenda Municipal e Estadual e a Dívida Ativa da União em conjunto com a Seguridade Social (Portaria PGFN/RFB n.º 1.751/14) e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei n.º 12.440/11 sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT, cabendo ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação, ressaltando ser essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei n.º 8.666/93. Reportando-se aos autos verifica-se que a mesma fora acostada, como também foram apresentadas as declarações de que não possui vínculo com o Poder Público Municipal e de que não possui fatos impeditivos à sua habilitação.

Acerca do teor da Minuta Contratual em comento, a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 e ss. da Lei n.º 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

Digno de nota, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n° 8.666/93 estatui que, caso seja comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, impondo-se atentar, ainda, para a concreta possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Com efeito, a Administração Pública vincula-se aos <u>princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência</u>, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo que a contratação direta deve ser tida como excepcional, como sói ocorrer no presente caso.

Nessa toada, antes do início de qualquer procedimento da espécie e enquanto vigente referido Decreto, deve ser apresentada justificativa pelos Gestores das respectivas pastas e colhida prévia/expressa autorização do Senhor Prefeito Municipal, SOB PENA DE ILEGALIDADE, sendo de bom alvitre salientar, ainda, que a veracidade de todas as informações e documentação acostada são da inteira responsabilidade da contratada e da Secretaria Municipal de Educação, ordenadora de despesa e gestora do contrato.

Assim, por tudo exposto, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato em comento, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e atendidas as recomendações/orientações seguintes:





- a) Providenciar autenticação de todos os documentos colacionados aos autos, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou <u>por servidor da administração, com a devida</u> identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, naquilo que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação";
- b) Prestar as devidas orientações ao *Fiscal do Contrato* acerca das suas responsabilidades de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato durante a realização do evento e apresentar à Secretaria responsável relatório circunstanciado
- c) Recomenda-se a observância das normas de vigilância sanitária estabelecidas pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, para realização dos eventos préestabelecidos no calendário anual de 2022, da Prefeitura Municipal de Boquim, em virtude do agravamento da Covid-19, no Estado de Sergipe;

d) Encaminhar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação e assinatura do contrato; e) Publicações necessárias.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 03 de Fevereiro de 2022

Marcelo de Jesus Santos Procurador Geral do Município Decreto nº 012/2021